



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 14 de março de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-08-960

Recurso nº 50.818 - IRPF - EXS: 1982 e 1983

Recorrente JOÃO MOREIRA EVANGELISTA

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA-MG

IRPF - DECORRÊNCIA - CÉDULA "F" -
ART. 34, IV do RIR/80 - EXERCÍCIOS
DE 82 e 83.

Aplica-se no processo decorrente o que ficou decidido no processo principal. As receitas consideradas omtidas na pessoa jurídica são automaticamente distribuídas aos sócios, tributando-as na cédula "F", antes do advento do Decreto-Lei número 2.065/83.

Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MOREIRA EVANGELISTA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

-PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

-RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE:

OLEGARIO-SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS-PROCURADOR D
ZENDA NACIO

19 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LAYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 100/128) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG (fls. 94/97) que, acatando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 87), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte (fls. 43/84) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 40), relativa à inclusão na cédula "F" de lucros considerados automaticamente distribuídos em virtude de omissão de receitas as verificadas na empresa Indústria de Laticínios Ipiranga Ltda, da qual o recorrente participava com 33% do capital social. Isso, nos exercícios de 1982 e 83, anos-base de 81 e 82, respectivamente.

As fls. 38 há uma justificativa, esclarecendo que se excluiu do exercício de 83 a quantia de Cr\$ 36.916.926, considerada insubsistente pela decisão monocrática proferida no processo principal.

As fls. 39/verso, consta pronunciamento fiscal informando que os juros de mora seriam devidos a partir do vencimento da notificação, o que não teria ocorrido no exercício de 82, pois se tratava de IRPJ auto-notificado.

O contribuinte impugnou a autuação por negação geral, reportou-se às razões de defesa apresentadas no processo principal e, por fim, requereu a sustação deste processo até o julgamento definitivo do matriz (fls. 43/84).

Informação fiscal de fls. 87 foi pela manutenção do lançamento, eis que nada mais teria sido acrescentado capaz de alterar o entendimento fiscal.

Cópia da decisão singular do processo principal foi anexada às fls. 88/91.



Acórdão nº 103-08.960

A decisão de primeira instância (fls. 94/97) manteve a exigência inicial, consubstanciando-se na seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DA CÉDULA F - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza de decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada nos processos decorrentes."

Inconformada, o contribuinte interpôs recurso (fls. 100/128) sustentando que o processo principal já teria sido julgado favoravelmente ao recorrente, razão pela qual deveria este se adaptar ao resultado daquele.

Nova informação fiscal (fls. 131), entendendo que as decisões matriz e do IRF em nada afetariam o lançamento decorrente e que nada de novo fora trazido aos autos, propondo a manutenção da exigência fiscal.

Este é o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 100/128), devendo, portanto, ser conhecido.

Não há preliminares.

Tratando-se de processo decorrente, é considerar-se que pelos Acs. 103-08.500, de 06.07.88, relativo ao Processo nº 13.643/000.041/86-53, e 103-08.198, de 26.01.88, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento aos recursos oferecidos pela contribuinte, relativamente e às matérias principais que refletiram para o presente feito.



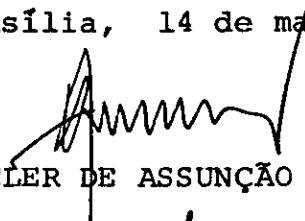
Acórdão nº 103-08.960

Caracterizadas as omissões de receitas, nos respectivos exercícios, pelos julgados acima, considera-se que as mesmas foram automaticamente distribuídas aos sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social da empresa - exercício de 1982 - quando então era tributada na cédula F, e pelo regime de fonte, a partir do DL. nº 2.065/83, art. 8º.

Nada tendo sido levantado de novo, em razão do princípio da decorrência, mantém-se da mesma forma a cobrança nos presentes autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de março de 1989.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - Relator
